

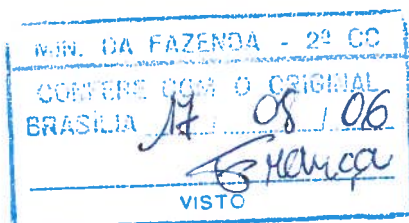


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.002357/2003-14
Recurso nº : 132.039

Recorrente : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS
Recorrida : DRJ em Recife - PE




RESOLUÇÃO Nº 204-00.233

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos converter o julgamento do recurso, em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

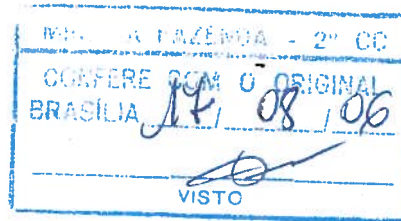

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.
Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.002357/2003-14
Recurso nº : 132.039

Recorrente : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 277/283):

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 36 a 38 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de dezembro de 1999 a junho de 2000 e agosto a dezembro de 2000, adiante especificado:

Valores em Reais

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	408.898,43
JUROS DE MORA	221.594,32
MULTA PROPORCIONAL	306.673,78
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	937.166,53

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, decorrente da análise dos autos da Representação de Ofício, protocolizada através do processo nº 10480.005344/2002-83 (fl. 02), sobre a compensação pleiteada pelo contribuinte e indeferida através do Despacho Decisório de 03.10.2001 (fl. 23), exarado nos autos do processo nº 10480.004488/00-16 (cópias fls. 03/23), conforme descrição à fl. 38 e no Relatório da Ação Fiscal de fl. 42.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 48 a 62, à qual anexou as cópias de fls. 63/273, onde requer seja a mesma acolhida e julgada totalmente improcedente o referido Auto de Infração ou, ainda que se julgada devida e incidente a referida Contribuição para o PIS, seja reconhecido o alegado direito subjetivo de a mesma pagar a dita exação tão somente pelo seu valor histórico, sem multa, juros ou correção monetária, como “manda o artigo 100, III do CNT” (sic).

Houve, em síntese, as seguintes alegações:

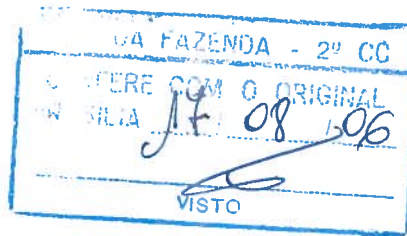
- a interposição da sua impugnação afigura-se manifestamente tempestiva;

- a partir de 1999, através da portaria SRF nº 1.265, foi instituída a figura em nosso direito do Mandado de Procedimento Fiscal, tornando-se juridicamente imprescindível à validade de todos os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF. Na medida em que dita portaria e alterações posteriores regularam o procedimento fiscalizatório, criaram direitos subjetivos em favor dos contribuintes e quaisquer procedimentos instaurados sem o competente MPF são inválidos e maculados de irremediável nulidade. A simples emissão de um MPF não basta para sanar o vício, só irradiando seus regulares efeitos a partir da válida notificação do contribuinte. No presente caso inexistente o MPF referido e, tampouco, existe qualquer número de referência ao Auto de Infração impugnado. Por estas razões, há que ser

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.002357/2003-14
Recurso nº : 132.039

anulado o presente Auto de Infração, por não ter, na hipótese, obedecido à forma correta para a cobrança do contribuinte perante a Receita Federal;

- a defendente possui incentivo fiscal de isenção, o qual foi concedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, através da portaria DAI/ITE nº 0175/1997, cuja cópia segue em anexo. Apesar de tal isenção, a ora defendente efetuou indevidamente, nos anos de 1995 a 1998, recolhimentos de IRPJ (DARF anexos e planilha às fls. 53/54) e teve diversas retenções de imposto de renda na fonte. Deste fato, decorreu créditos a seu favor, conforme planilha de fl.55, cuja parte do referido valor foi atualizada na compensação do débito ora cobrado;

- o Auditor Fiscal da Receita Federal não possui competência para desconsiderar as compensações efetuadas, já que a própria SRF possui norma determinando caber à SUDENE desconsiderar o benefício fiscal por ela concedido. Para tanto, transcreve o art. 16 da Lei nº 4.239/1963, o parágrafo único do art.3º do Decreto-lei nº 1.564/1977, o § 2º do art. 546 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº 3.000/1999), o art. 1º da Portaria SRF nº 1.384/1999 e ementas do Conselho de Contribuintes;

- pelo fato de se utilizar da isenção em questão, a defendente apenas observava prática reiterada e aceita da Secretaria da Receita Federal em outros casos que já eram de seu conhecimento Assim, mesmo que fosse devida e referida Contribuição para o PIS não seria lícito que se cobrasse da defendente quaisquer multa, juros moratórios ou atualizações monetárias, nos termos do artigo 100, inciso III, e seu parágrafo único, do CTN. A esse respeito, emite considerações doutrinárias.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE que julgou procedente a exigência fiscal de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/REC Nº 12.323 , de 30 de maio de 2005, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/12/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A falta de autorização específica por MPF para a fiscalização, não é razão suficiente para a declaração de nulidade do lançamento, além de que o MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização relativo ao tratamento automático das declarações.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte, quando houver.

ENCARGOS LEGAIS. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.

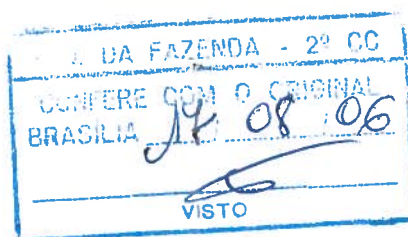
Os juros de mora e a multa de ofício exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário. Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

YBA 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.002357/2003-14
Recurso nº : 132.039



2º CC-MF
Fl. _____

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário.

É o relatório.

M. C. B. 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.002357/2003-14
Recurso nº : 132.039

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo e cumpre aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Conforme relatório, face o indeferimento do pedido de restituição formalizado no Processo Administrativo nº 10480.004488/00-16 foi lavrado o presente auto de infração para exigir valores de PIS compreendidos entre dezembro de 1999 a junho de 2000 e agosto a dezembro de 2000, além de multa de ofício e juros de mora.

A própria DRJ reconhece a existência de processo administrativo que versa sobre a restituição argüida pela recorrente, conforme excerto extraído do acórdão recorrido à fl. 282 dos autos, confira-se:

Quanto aos pretendidos valores a compensar, inicialmente, cabe esclarecer que este não é o processo que indeferiu o referido pedido de compensação. Existe o momento da discordância da decisão que indeferiu o pleito da contribuinte, que sabemos ter sido comunicada através do Despacho Decisório de 03.10.2001 (fl.23), exarado nos autos do processo n 10480.004488/00-16.

Ora, nestas hipóteses em que há dependência entre o auto de infração e a compensação pleiteada em processo administrativo, a jurisprudência desta Câmara, com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, vem se firmando no sentido de haver necessidade de se converter o julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providencias:

1. verificar se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos no citado processo de restituição;
2. aguardar o julgamento definitivo do processo de compensação, sendo providenciada pela DRF autuante a juntada da cópia da decisão administrativa final proferida; e
3. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de restituição, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 